

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.739, DE 2011

Altera o art. 10 da Lei nº 6.965, de 9 de dezembro de 1981, para dispor sobre as anuidades devidas pelos profissionais e empresas aos Conselhos Federal e Regionais de Fonoaudiologia.

Autor: SENADO FEDERAL - INÁCIO ARRUDA

Relatora: Deputada CARMEN ZANOTTO

I - RELATÓRIO

A proposição sob análise altera o inciso IX do art. 10 da Lei nº 6.964, de 09 de dezembro de 1981, que dispõe sobre a regulamentação da profissão de fonoaudiólogo, objetivando fixar o valor e os critérios de reajustes das anuidades, taxas, emolumentos e multas devidas pelos profissionais e empresas aos Conselhos Federal e Regionais de Fonoaudiologia.

Define que o Conselho Federal poderá, por resolução, aplicar a correção prevista em lei, além de conceder descontos para pagamento antecipado das anuidades.

Em sua Justificação esclarece que a Lei 6.965/81 autoriza o Conselho Federal de Fonoaudiologia a fixar valores para anuidades, assim como a Lei nº 11.000, de 2004, que prevê tal competência para todos os Conselhos de Fiscalização Profissional - CREFONO. Todavia, salienta que essa competência geral, sem ter os limites dos valores a serem cobrados definidos por lei, tem levado os Tribunais a não aceitar os valores de contribuição definidos por resolução, por considerar que tais contribuições tem natureza tributária.



Essa situação tem inviabilizado o bom funcionamento do CREFONO e só a aprovação de uma lei específica estabelecendo limites para o valor das anuidades sanaria tal problema.

O Projeto de Lei foi distribuído para esta Comissão, além das de Trabalho, de Administração e Serviço Público; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD), estando a matéria sujeita à manifestação conclusiva das comissões, conforme reza o art. 24, II, do Regimento Interno.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A proposição sob apreciação foi anteriormente relatada neste Colegiado pelo nobre Deputado Lael Varella, que emitiu parecer favorável em maio de 2012, há mais de dez anos. O parecer, todavia, não chegou a ser votado.

O insigne Senador Inácio Arruda, autor, demonstra a preocupação em se resolver o sério problema financeiro vivenciados à época pelos Conselhos Federal e Regionais de Fonoaudiologia. Cumpre-nos salientar, todavia, que a legislação vigente já solucionou a questão posta.

Com efeito, a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que “Dá nova redação ao art. 4º da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral”, estabelece tanto o valor teto para os conselhos profissionais quanto sua correção periódica. Importa mencionar que a lei foi considerada constitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), o que encerra qualquer possibilidade de questionamento.

O valor máximo para profissionais de nível superior – como o fonoaudiólogo – foi estatuído pela lei em R\$ 500, 00, com reajuste pela variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC). Em



2022, o valor foi de R\$ 507,34, conforme prescrito pela Resolução CFFA nº 637, de 19 de outubro de 2021, que “Dispõe sobre a fixação do valor das anuidades, taxas e multas devidas, a partir de 1º de janeiro de 2022, e dá outras providências”¹.

Nesse contexto, resta claro que o projeto de lei em tela perdeu sua oportunidade. O valor máximo nele estabelecido, de R\$ 350,00, implicaria retrocesso.

Assim, apesar de louvar a preocupação exarada tanto pelo Senador Inácio Arruda quanto pelo Deputado Leal Varella, que nos antecederam no tratamento da matéria, o **voto é pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.739 de 2011**.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputada CARMEN ZANOTTO
Relatora

2022-7257

1

https://www.fonoaudiologia.org.br/resolucoes/resolucoes_html/CFFa_N_637_21.htm#:~:text=1%C2%BA%20A%20anuidade%20devida%20pelos,vezes%2C%20dentro%20do%20ano%20vigente.

